



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N°: 06399/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Remígio

Exercício: 2018

Responsável: João Barboza Meira

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - Regularidade das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00366/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO/PB, Sr. JOÃO BARBOZA MEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas e **RECOMENDAR** à Presidência da Câmara Municipal de Remígio para que promova a organização do quadro de pessoal da Casa Legislativa e o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro
Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N°: 06399/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n° 06399/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2018, Sr. João Barboza Meira.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC n° 00462/18 e de acordo com o art. 9° da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas como irregularidades:

1. Despesa com pessoal não empenhada, no valor estimado de R\$ 2.393,33;
2. Desobediência à determinação constitucional do concurso público, em virtude de:
 - a. inexistência de quadro próprio de servidores efetivos;
 - b. contratação de pessoal por excepcional interesse público;
 - c. contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, que, em regra, de acordo com o PN TC n° 016/17, devem ser realizados por servidores públicos efetivos.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme certidão técnica à fl. 75 e apresentou a defesa conforme fls. 106/114 dos presentes autos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial por entender que não houve o empenhamento de despesa com pessoal, no valor estimado de R\$ 2.393,33, e, ainda, houve desobediência à determinação constitucional do concurso público, nos termos indicados no relatório prévio da prestação de contas anual.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.428.165,48;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.273.091,80;
- c) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que prevê o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº: 06399/19

- a) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- b) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- c) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- d) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu PARECER, pugnando, preliminarmente, pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, para apresentar defesa referente ao excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público, no valor de R\$ 29.640,80.

Superando a preliminar, opina, no mérito pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, gestor da supracitada Câmara, relativa ao exercício de 2018;
2. **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2018;
3. **Aplicação de multa pessoal** ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância de regras legais, conforme apontado no presente Parecer;
4. **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo de Remígio, Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 29.640,80, em função do excesso da remuneração por ele percebido;
5. **Recomendação à atual gestão** do Poder Legislativo Municipal no sentido de:
 - a. Promover o empenhamento e a correta contabilização das despesas com pessoal da Câmara, a fim de não comprometer a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e nem causar prejuízos financeiros aos exercícios futuros;
 - b. Organizar o quadro de pessoal da Casa Legislativa, a ser feita por meio da criação dos cargos necessários ao funcionamento desta, e com a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos por servidores, bem assim utilizar a contratação temporária de forma excepcional e nos moldes constitucional e legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº: 06399/19

c. Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, bem como às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo TC Nº 016/2017, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

Devidamente citado para apresentação de Defesa acerca de suposto excesso de remuneração, o Sr. João Barboza Meira deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

No tocante ao não empenhamento de despesa com pessoal no montante de R\$ 2.393,33, entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva em tela enseja, tão somente, recomendações à Gestão da Câmara Municipal de Remígio com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

No que concerne à desobediência à determinação constitucional do concurso público, cumpre mencionar que, com relação à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis, administrativas e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, essa CASA tem aceitado tais contratações tendo em vista o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, informo que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Quanto à inexistência de quadro próprio de servidores efetivos e a contratação de pessoal por excepcional interesse público, entendo serem cabíveis recomendações com vistas à adequação da gestão de pessoal do Ente aos preceitos constitucionais.

Por fim, em relação ao excesso remuneratório apontado, cumpre informar que esse Tribunal de Contas vem mantendo como Jurisprudência o que foi decidido através da Resolução RPL-TC-00006/17, subsidiado pela Lei Estadual 10435/2015, que fixou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N°: 06399/19

subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na referida Resolução, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Remígio (R\$ 120.800,00) se encontrava abaixo do limite de **trinta por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 121.546,80).

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Barboza Meira. RECOMENDE à Presidência da Câmara Municipal de Remígio no sentido de promover a organização do quadro de pessoal da Casa Legislativa e o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

BRBL

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO